



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2012.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Boa tarde a todos. Cumprimento os eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago, a eminente Procuradora da Fazenda, Dra. Evelyn, nosso Secretário-Diretor Geral e todos os presentes. Consigno a satisfação de reiniciarmos os trabalhos de deliberação colegiada desta Primeira Câmara, à qual me integro com a maior alegria e satisfação, considerada a oportunidade de conviver cotidianamente com Vossas Excelências e aqui poder haurir dos conhecimentos e da sabedoria sempre demonstradas pelos eminentes Conselheiros, doutos Procuradores desta Casa.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-018357/708/2000

Concedente: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Responsáveis: Fernanda Meirelles Ferreira (Respondendo pela Presidência), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente), Aderbal de Arruda Penteadou Junior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado) e José Luiz Lima de Oliveira (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – regiões administrativas de Sorocaba e Registro) – Decreto nº 44.674, de 31-01-10.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº CSPE/03/2000 de 31-05-00, no período de 01-06-10 a 31-05-11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão nº CSPE/03/2000, de 31.05.00, do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, no período que se examina, envolvendo a ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural S/A, com recomendações à Concedente ARSESP.

TC-012078/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo de Melhorias das Estâncias para revitalização da Avenida Thiago Ferreira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor - R\$2.781.971,93.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 062/2011, com recomendação à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

TC-011462/026/09

Órgão Público Concessor: Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria da Segurança Pública.

Entidade Beneficiária: Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP - CL.

Responsável: João Cláudio Valério (Chefe de Gabinete).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$935.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em apreciação, dando quitação ao Responsável, na forma do disposto no artigo 34 do mencionado diploma legal.

TC-001144/001/12

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Alta Noroeste - DRADS/ANO.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Braúna - Valor R\$104.159,35. Prefeitura Municipal de Andradina - Valor R\$230.221,83. Prefeitura Municipal de Lourdes - Valor R\$91.439,06. Prefeitura Municipal de Castilho - Valor R\$31.710,22. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul - Valor R\$67.605,91. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá - Valor R\$30.358,62. Prefeitura Municipal de General Salgado - Valor R\$81.358,34. Prefeitura Municipal de Alto Alegre - Valor R\$36.923,18. Prefeitura Municipal de Araçatuba - Valor R\$975.840,48. Prefeitura Municipal de Auriflama - Valor R\$44.613,09. Prefeitura Municipal de Avanhandava - Valor R\$33.178,75. Prefeitura Municipal de Barbosa - Valor R\$73.165,93. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu - Valor R\$26.377,73. Prefeitura Municipal de Bilac - Valor R\$38.264,02. Prefeitura Municipal de Birigui - Valor R\$375.208,27. Prefeitura Municipal de Braúna - Valor R\$27.617,12. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre - Valor R\$17.574,56. Prefeitura Municipal de Buritama - Valor R\$45.761,78. Prefeitura Municipal de Castilho - Valor R\$39.864,34. Prefeitura Municipal de Clementina - Valor R\$83.117,74. Prefeitura Municipal de Coroados - Valor R\$26.702,50. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro - Valor R\$18.659,32. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal - Valor R\$26.617,32. Prefeitura Municipal de Glicério - Valor R\$45.678,61. Prefeitura Municipal de Guaraçai - Valor R\$18.519,97. Prefeitura Municipal de Guararapes - Valor R\$152.403,38. Prefeitura Municipal de Guzolândia - Valor R\$38.575,37. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira - Valor R\$145.044,58. Prefeitura Municipal de Itapura - Valor R\$36.092,65. Prefeitura Municipal de Lavínia - Valor R\$33.639,85. Prefeitura Municipal de Lourdes - Valor R\$31.820,97. Prefeitura Municipal de Luiziana - Valor R\$17.592,94. Prefeitura Municipal de Mirandópolis - Valor R\$60.594,72. Prefeitura Municipal de Castilho - Valor R\$26.267,50. Prefeitura Municipal de Nova Independência - Valor R\$24.008,05. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia - Valor R\$45.396,04. Prefeitura Municipal de Penápolis - Valor R\$313.639,45. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

- Valor R\$190.023,03. Prefeitura Municipal de Piacatu – Valor R\$36.686,75. Prefeitura Municipal de Rubiácea – Valor R\$16.774,40. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá – Valor R\$16.752,88. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$34.265,99. Prefeitura Municipal de São João do Iracema – Valor R\$26.513,44. Prefeitura Municipal de Suzanápolis – Valor R\$24.952,44. Prefeitura Municipal de Turiúba – Valor R\$22.727,39. Prefeitura Municipal de Valparaíso – Valor R\$127.742,26.

Responsável: Martha Helena Pimenta (Diretora Técnica II – DRADS-ANO).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.012.052,12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados, referentes ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais elencadas no voto do Relator e nos valores ali especificados, nos termos do disposto no artigo 34 da referida Lei Complementar.

TC-003754/003/02

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2001.

Responsável: Hermano Tavares (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-07, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado efetuados pela UNICAMP, excetuando-se aquele para a função de médico, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Beatriz Ferraz Chiozzini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões por tempo determinado praticadas pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2001, com a observação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027521/026/06

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU - SP e a Verssat Construções, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando as obras e serviços de implantação de 155 estações de embarque e desembarque acessíveis, com 390 abrigos, no corredor noroeste da região metropolitana de Campinas.

Responsáveis: José Eduardo M. Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos), José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente), Ivan Metran Whately (Fiscal do Contrato), Roberto Carlos Fazilari (Presidente da Comissão para Recebimento de Obras), Jose Mauricio Braga e Rogério Pinheiro Gonçalves (Membros da Comissão para Recebimento de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-12, que julgou irregulares os termos aditivos e termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Túlio Meirelles Báfero, Janaina Lopes de Martini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para efeito de tão somente tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, confirmando, pelos próprios fundamentos, os demais dispositivos da respeitável Sentença combatida, no sentido da irregularidade dos termos aditivos.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-000532/011/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – Campus de Ilha Solteira, no exercício de 2006.

Responsável: Wilson Manzoli Júnior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-08, que julgou irregular a contratação por prazo determinado de Camila de Carvalho Ferreira para Técnico Administrativo Substituto – Técnico em Biblioteconomia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Mariana Bertholdo Nobre e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão da Sra. Camila de Carvalho Ferreira, para a função de Técnico Administrativo Substituto - Técnico em Biblioteconomia, praticada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira, no exercício de 2006, ficando afastada a penalidade imposta.

Antes de passar-se à apreciação do TC-041308/026/07 foi apregoadada a presença do Dr. José Higasi, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do referido processo.

TC-041308/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio TEMA/CEPROL, objetivando a prestação de serviços de engenharia para funcionamento, manutenção, remoção, manuseio, transporte e disposição final do lodo em aterro sanitário – ETE - Itatiba.

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente), Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Wady Roberto Bon (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Higasi, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de relatar os processos a seu encargo a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, inicialmente quero desejar as boas vindas ao Conselheiro Renato Martins Costa, que passa a integrar e presidir esta Primeira Câmara. Tenho certeza que a participação de Vossa Excelência nesta Câmara será muito enriquecedora! Boas vindas!

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-031886/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio ENGER-SONDOTÉCNICA-MAUBERTEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa III.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos firmados em 10-03-10, 14-10-10, 25-08-11 e 03-01-12. Guias de Complementação de Caução.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 230/10, 809/10, 470/11 e 50/12, bem como conheceu das Guias de Complementação de Caução.

TC-010917/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – USP (COCESP).

Contratada: São Paulo Transporte S/A - SPTRANS.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Sidnei Colombo Martini (Coordenador do Campus da Capital).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Grandino Rodas (Reitor) e José Sidnei Colombo Martini (Coordenador do Campus da Capital).

Objeto: Disponibilização de cartões para uso dos estudantes, professores, funcionários e demais usuários definidos pela contratante, bem como serviços de transporte coletivo comum através de linhas circulares e com operação ininterrupta na Cidade Universitária e, ainda, serviços de planejamento, fiscalização e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 15-02-12. Valor – R\$7.259.448,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato em exame.

TC-013669/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos, pela CDHU ao Município, para a produção de 202 (duzentas e duas) unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Junqueirópolis "E".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-02-12. Valor - R\$13.385.445,16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, com recomendação à CDHU.

Consignou, por fim, no tocante à aplicação dos recursos, que o assunto será examinado em autos próprios, ainda não formalizados, referente à prestação de contas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031185/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Promoção de ações articuladas entre a CDHU e a SEHAB, visando assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício eventual que trata o artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 55.432, de 12-02-10 à famílias desabrigadas do município de São Paulo - Programa Novo Começo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-06-10. Valor - R\$5.000.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

TC-036854/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo - SEHAB.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.409.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 162/10, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Secretaria de Habitação do Município de São Paulo (TC-031185/026/10), bem como regular a prestação de contas pertinente a 2010, no valor de R\$1.409.000,00 (TC-036854/026/11), com recomendação.

TC-000502/017/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Entidades Beneficiárias: Centro de Voluntários da Saúde - Valor R\$43.635,83. Centro de Proteção à Infância e Maternidade Odete Dip Badran - CEPIM - Valor R\$51.007,52. Organização Comunitária de Aramina - Valor R\$30.153,74. Associação Batataense dos Deficientes Físicos - ABADEF - Valor R\$60.634,37. Associação Beneficente José Martins de Barros - Valor R\$30.068,23. Associação Beneficente José Martins de Barros - Valor R\$90.814,16. Associação Comunidade Missionária Divina Misericórdia - Valor R\$110.090,78. Associação Comunidade Recuperando Vidas - COMAREV - Valor R\$35.104,39. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais - Valor R\$304.976,91. Associação Oficina Escola e Centro Espírita Professor Eurípedes Barsanulfo - Valor R\$35.000,00. Centro Comunitário Motorista Afonso - Valor R\$50.067,18. Fundação José Lazarini - Valor R\$95.313,57. Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente de Batatais - Valor R\$30.059,37. Lar São Vicente de Paulo - Valor R\$97.121,08. Sociedade Beneficente Espírita "Os Samaritanos" - Valor R\$30.000,00. Centro de Lazer da Terceira Idade - Valor R\$30.000,00. Associação "Fides et Caritas" Santa Rita - Valor R\$29.999,00. Associação Assistencial e Educacional Filadélfia - Valor R\$30.164,94. Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano - Valor R\$30.000,00. Associação das Famílias de Portadores de Paralisia Cerebral - Valor R\$48.458,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Associação dos Deficientes Físicos de Franca e Região – Valor R\$25.059,92. Associação dos Moradores do Residencial Santa Maria e Jardim Bonsucesso – Valor R\$30.000,00. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca – Valor R\$205.948,10. Associação Mão Amiga de Amparo Feminino – AMAFEM – Valor R\$30.000,00. Associação Metodista de Assistência Social – Valor R\$29.732,40. Associação Núcleo de Apoio e Recuperação – NAREV – Valor R\$21.480,00. Associação Santa Gianna Beretta Molla – Valor R\$29.351,54. Casa Maternal São Francisco de Assis – Valor R\$29.985,90. Casa São Camilo de Léllis – Valor R\$30.347,01. Centro de Convivência Infantil Fonte de Luz – Valor R\$80.000,00. Centro Espírita Esperança e Fé – Valor R\$30.000,00. Centro Espírita Sebastiana Barbosa Ferreira – Valor R\$30.087,70. Creche Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$25.000,00. Departamento de Promoção Vicentina – Valor R\$30.000,00. Desafio Cristão Nova Vida – DCNOVI – Valor R\$30.210,50. Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca – Valor R\$30.244,18. Fundação Educandário Pestalozzi – Valor R\$30.000,00. Fundação Espírita Allan Kardec – Valor R\$47.274,46. Grupo Espírita Lar de Ismália – Valor R\$30.000,00. Instituição Espírita Estrada de Damasco – Valor R\$28.930,42. Instituição Espírita Nosso Lar – Valor R\$31.239,12. Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia – Valor R\$30.000,00. Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$30.000,00. Núcleo de Apoio e Revalorização da Família – NAREFA – Valor R\$40.265,60. Obras Assistenciais Dr. Ismael Alonso Y Alonso – Valor R\$30.175,26. Pastoral do Menor e da Família da Diocese de Franca – Valor R\$80.605,98. Promoção Humana e Moradia da Capelinha – Valor R\$30.000,00. Sede Agostiniana de Assistência Social Pio XII – Valor R\$30.000,00. Serviço Social Francano Frei Gregório Gil – Valor R\$26.422,91. Sociedade Espírita Veneranda – Valor R\$30.000,00. Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos – Valor R\$30.383,51. Voluntárias Sociais de Franca – Valor R\$30.585,38. Casa da Criança de Guará – Valor R\$75.750,86. Assistência Social Assembleia de Deus – Valor R\$151.921,04. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Igarapava – Valor R\$30.292,80. Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo dos Velhos Desamparados de Igarapava – Valor R\$30.000,00. Juventude Espírita Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$80.415,61. Casa da Criança Armanda Malvina Mendonça – Valor R\$70.415,48. Centro Espírita Vicente de Paula – D. Angélica – Valor R\$30.000,00. Creche Nossa Senhora do Carmo – Valor R\$30.000,00. Grupo ASA – Amizade, Solidariedade e Amor de Ituverava – Valor R\$34.987,69. Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$35.732,71. Casa do Menor Ragih Moysés – Valor R\$150.528,98. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Morro Agudo – Valor R\$70.442,33. Associação Morroagudense de Amparo ao Idoso – Valor R\$26.421,17. Instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Antonio Floriano Rosa Filho – Valor R\$30.291,31. Núcleo Assistencial Espírita André Luiz – NUCLEAL – Valor R\$81.237,20. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nuporanga – Valor R\$40.667,99. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$307.178,94. Associação de Proteção à Infância Getúlio Lima – Valor R\$91.109,51. Associação dos Deficientes Físicos de Orlandia – AEFO – Valor R\$40.012,66. Fraternal Auxílio Cristão – Valor R\$100.864,62. Casa da Criança Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$30.200,13. Casa da Criança Salense – Valor R\$111.400,53. Casa do Vovô Salense – Valor R\$30.000,00. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São Joaquim da Barra – Valor R\$30.000,00. Casa da Mãe Pobre Bittencourt Sampaio – Valor R\$60.135,59. Casa do Menor Santa Lúcia – Valor R\$29.957,40. Centro de Proteção à Infância e Maternidade Odete Dip Badran – CEPIM – Valor R\$61.016,85. Centro de Recuperação do Alcoólatra – CEREAL – Valor R\$30.089,68. Lar e Escola José Olintho Fortes Junqueira – Valor R\$60.226,20. Programa de Assistência à Criança Lar e Esperança – PROACLE – Valor R\$135.572,49. União Espírita Bittencourt Sampaio – Valor R\$20.000,00. União Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Valor R\$81.472,48.

Responsáveis: Ana Lúcia Costa Jacinto (Diretora Técnica I) e Vânia Cristina Baldochi Malta (Diretora Técnica II).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.567.152.84.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos financeiros transferidos no exercício de 2010, com quitação dos Responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles constantes dos processos TC-510/017/12 e TC-524/017/12.

TC-000283/007/12

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social. **Entidades Beneficiárias:** Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião – Valor R\$69.592,00. Associação das Senhoras Cristãs de Cunha – Valor R\$50.000,00. Associação Franciscana de Assistência Social São José – AFASJO – Valor R\$60.000,00. Oratório Domingos Sávio – Valor R\$100.000,00. Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$30.000,00. Associação Beneficente Andre Pusplatais – ABAP – Valor R\$29.971,00. Associação dos Deficientes Físicos de Lorena ADEFIL – Valor R\$50.000,00. Serviço Paroquial de Assistência – Valor R\$80.000,00. Vila Vicentina de Jambeiro – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

R\$40.000,00. APAE de Lorena – Valor R\$50.000,00. APAE de Guaratinguetá – Valor R\$80.000,00. APAE de Cunha – Valor R\$90.000,00. Vila Vicentina de Caraguatatuba – Valor R\$29.718,09. Casa São Francisco de Idosos – Valor R\$29.959,00. Lar das Crianças Padre João Benevides – Valor R\$30.000,00.

Responsável: José Carlos Tonin (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$819.240,09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes a recursos financeiros repassados no exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis no âmbito do Órgão concessor e Entidades beneficiárias.

TC-000764/011/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis.

Responsável: Adélia Menezes da Silva (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 26-04-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$287.770,27.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos respectivos Responsáveis no âmbito da Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis - Secretaria de Estado da Educação e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis – APAE, analisada nos autos, com recomendação no sentido de que sejam observadas as Instruções nº 01/2008.

TC-019914/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Padre Albino.

Responsável: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos em 18-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$46.939,64.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, exercício de 2009, no montante de R\$46.939,64 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), constante de fls. 03 dos autos, dando quitação aos respectivos Responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária, com recomendação aos Responsáveis.

Antes de relatar os processos a seu encargo o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Membro do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda, Senhor Diretor Geral, também quero ressaltar aqui a alegria, Presidente, de tê-lo presidindo esta Primeira Câmara deste Tribunal. Vossa Excelência, que termina o mandato exitoso, com certeza honrará com seu brilhantismo os nossos trabalhos!

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002668/026/08

Interessado: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Responsáveis: Ricardo Oliva (Superintendente) e Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002668/126/08.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral da Fundação para o Remédio Popular - FURP, exercício de 2008, quitando os Responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Fundação e determinações aos Agentes de Fiscalização.

TC-001753/026/10

Interessado: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Responsáveis: Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro).

Exercício: 2010.

Advogados: Roberta Campedelli e outros.

Acompanham: TC-001753/126/10 e Expedientes: TC-012867/026/11 e TC-019159/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral, exercício de 2010, da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP, quitando os Responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações aos Responsáveis e determinação aos Agentes de Fiscalização.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do julgado ao subscritor do expediente TC-012867/026/11.

Determinou, por fim, que, cumpridas as determinações direcionadas aos expedientes, dê-se baixa, com remessa ao arquivo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000581/989/12

Representante: Vassoler Advogados Associados, representada por seu Sócio-Administrador, Renato Garcia Scrocchio.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 15/11, instaurada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-07-12.

Advogados: Renato Garcia Scrocchio, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-018102/026/12

Representante: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Presidente - Edson Simões.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Ofício SSG-GAB nº 8352/2012 acompanhado de documento apresentado por Valdomiro Abraão Persch, Munícipe de Curitiba, representado por seu Procurador, Aldo de Mattos Sabino Júnior, denunciando possíveis irregularidades na Concorrência nº 15/11, instaurada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-07-12.

Advogados: Aldo de Mattos Sabino Júnior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações em exame, sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 15/2011, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, determinando o encaminhamento dos processos ao arquivo.

TC-001297/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Contratada: Consórcio KPMG – GPMR.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mario Engler Pinto Júnior (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Engler Pinto Júnior, Daniel Sonder e Tomás Bruginski de Paula (Diretores).

Objeto: Serviços técnicos especializados de avaliação, estruturação e busca de parceiros privados para o projeto de modernização do complexo desportivo “Constâncio Vaz Guimarães” – Projeto CVG.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-12-05. Valor – R\$1.779.000,00. Termo de Rescisão Contratual de 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 22-09-06, 25-03-08, 13-12-08, 27-08-11 e 17-01-12.

Advogados: Adriana Paranhos Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Claury Alves da Silva, autoridade responsável pela ocorrência, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

TC-006552/026/12

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para construção do edifício laboratorial da Escola de Engenharia de Lorena da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$2.910.829,87. Termo Aditivo firmado em 08-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009623/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: FBM Indústria Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição do medicamento Antitripsina 1000 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho 2011NE02318 de 26-10-11. Valor – R\$1.766.328,85.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação.

TC-018301/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-284, no trecho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

compreendido entre o km 500,00 e o km 550,53, nos municípios de Martinópolis, Rancharia, Quatá e João Ramalho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$67.002.534,21. Apólice de Seguro Garantia.

Acompanha: Expediente: TC-020908/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 065/2011 e o Contrato nº 17.919-0, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acolhida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o presente processo foi selecionado para acompanhamento da execução contratual.

TC-045087/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Entidade Gerenciada: Paço das Artes.

Responsável: João Sayad (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-09.

Exercício: 2007.

Valor: 2.140.000,00.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025253/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a comprovação da aplicação dos valores em exame, quanto aos aspectos formais, com recomendações à Origem.

Ressaltou, outrossim, que eventual reincidência importará na aplicação do disposto no § 1º da Lei Complementar nº 709/93, além do impedimento de novos repasses e aplicação de multa.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, conforme previsto no artigo 35 da citada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Recomendou, por fim, a ambas as partes, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-001040/014/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$40.138.749,02.

Advogados: Sidnei Beneti Filho, Antônio Francisco Júlio II, Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Sociedade Assistencial Bandeirantes, no exercício de 2010, quanto aos aspectos formais, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ressaltou, outrossim, que eventual reincidência importará na aplicação do disposto no § 1º da Lei Complementar nº 709/93, além do impedimento de novos repasses e aplicação de multa.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, conforme previsto no artigo 35 da citada Lei Complementar.

Recomendou, por fim, a ambas as partes, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, nos termos constantes do referido voto.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-005101/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-07-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.743.925,97.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quanto aos aspectos formais, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo - HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, no exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, conforme previsto no artigo 35 da citada Lei Complementar, com advertência à Origem para que passe a elaborar o balanço patrimonial por projetos, ressaltando que eventual reincidência importará na irregularidade das contas, além do impedimento de novos repasses e aplicação de multa.

Recomendou, por fim, a ambas as partes, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, nos termos constantes do referido voto.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-032926/026/12

Órgão Público Concessor: Administração do Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-10-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$558.175,94.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

de contas do Convênio em questão, com recomendação ao Município de Araras.

Decidiu, por consequência, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação do Responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes,

TC-039925/026/12

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aguai – Valor R\$87.549,04. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – Valor R\$148.918,00. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$366.555,00. Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Valor R\$612.793,44. Prefeitura Municipal de Brotas – Valor R\$40.376,60. Prefeitura Municipal de Cafelândia – Valor R\$41.502,90. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor R\$107.786,93. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão – Valor R\$87.175,54. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – Valor R\$197.713,95. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$414.297,45. Prefeitura Municipal de Cedral – Valor R\$10.311,77. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$76.193,75. Prefeitura Municipal de Cruzeiro – Valor R\$70.624,61. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – Valor R\$148.002,58. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$76.071,88. Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$136.000,00. Prefeitura Municipal de Dumont – Valor R\$139.994,50. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$209.933,88. Prefeitura Municipal de Guararapes – Valor R\$355.960,07. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$63.534,96. Prefeitura Municipal de Igarapava – Valor R\$75.917,25. Prefeitura Municipal de Ipaussu – Valor R\$77.368,50. Prefeitura Municipal de Ipiguá – Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Valor R\$236.376,53. Prefeitura Municipal de Itariri – Valor R\$118.574,02. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$119.393,75. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$222.013,73. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$168.309,68. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – Valor R\$260.081,43. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$70.884,11. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$158.404,00. Prefeitura Municipal de Ourinhos – Valor R\$169.870,89. Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Pardinho – Valor R\$33.084,64. Prefeitura Municipal de Pederneiras – Valor R\$483.899,04. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$176.648,92. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$97.788,85. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor R\$35.722,21. Prefeitura Municipal de Platina – Valor R\$213.759,86. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$18.266,11. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$169.962,48. Prefeitura Municipal de Quatá – Valor R\$96.151,04. Prefeitura Municipal de Rincão – Valor R\$41.233,78. Prefeitura Municipal de Sales – Valor R\$58.396,67. Prefeitura Municipal de Salesópolis – Valor R\$157.510,22. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$171.710,67. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$109.422,62. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$31.342,11. Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse – Valor R\$404.591,38. Prefeitura Municipal de São Carlos – Valor R\$63.447,80. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro – Valor R\$120.050,43. Prefeitura Municipal de Serra Azul – Valor R\$117.904,76. Prefeitura Municipal de Tabapuã – Valor R\$284.992,31. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor R\$121.312,34. Prefeitura Municipal de Tatuí – Valor R\$248.791,89. Prefeitura Municipal de Tejuπά – Valor R\$112.132,42. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$176.983,69. Prefeitura Municipal de Valparaíso – Valor R\$90.000,00. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$340.408,57.

Responsável(is): Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.224.005,55.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela e deu quitação aos responsáveis,

Recomendou, outrossim, às partes, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, nos termos constantes do referido voto.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

TC-000782/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Entidade Beneficiária: SESI – Serviço Social da Indústria.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$991.000,00.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Araraquara e SESI – Serviço Social da Indústria, no exercício de 2011.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002436/026/11

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: Mauro Nardini e Gilberto Silveira de Oliveira.

Períodos: 01-01-11 a 21-03-11 e 22-03-11 a 31-12-11.

Acompanha: TC-002436/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2011, dando-se quitação aos Responsáveis, Srs. Mauro Nardini e Gilberto Silveira de Oliveira, na forma do artigo 34 da mesma lei.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002697/026/11

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luis Antonio da Silveira.

Acompanha: TC-002697/126/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

TC-000982/026/11

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-000982/126/11 e Expedientes: TC-001185/001/11 e TC-020589/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para o exame mais aprofundado da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos Expedientes TCs-1185/001/11 e 20589/026/11.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sonoe Tshako (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-04-10. Valor – R\$8.434.999,80. Recibo de Depósito de Caução. Termo de Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-10-10, 16-07-11 e 10-03-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: Expediente: TC-033733/026/10 e TC-027467/026/11.



TC-023841/026/10

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 85/10, instaurado pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-10-10, 16-07-11 e 10-03-12.

Advogados: José Ricardo Biazzi Simon, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019498/026/12.

TC-014974/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-03-10. Valor – R\$3.099.954,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 16-07-11 e 10-03-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013606/026/10.

TC-016038/026/10

Representante: Roberto Tacats Basseto - munícipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial decorrente do processo nº 10229/10, firmado entre o Executivo Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Escolar. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 16-07-11 e 10-03-12.

Advogados: Camila Gonzaga Pereira Netto, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral e da garantia de fls. 1046, consubstanciados no TC-17710/026/10, assim como julgou improcedente a representação contida no TC-23841/026/10.

Decidiu, porém, pelos motivos expostos no referido voto, julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato examinados no TC-14974/026/10 e parcialmente procedente a representação constante do TC-16038/026/10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária Municipal de Educação, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, economicidade e eficiência, bem como do artigo 3º e inciso IV do artigo 24, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Determinou, por fim, a remessa, por ofício, de cópia da decisão às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-33733/026/10, 27467/026/11 e 19498/026/12.

A CONSELHEIRA CRISTINA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000889/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Pérciles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário, para a região do Parque Oziel, no município de Campinas /SP, composto por rede



01ª S.O.1ªC

coletora interna, coletor tronco, ligações domiciliares e estações elevatórias de esgoto, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-11-08, 31-07-09, 30-11-09, 09-03-10, 31-03-10, 27-09-10 e 07-12-10. Apostilamentos nº 2008/177-3. Complementações da Garantia. Termo de Recebimento Provisório de 14-12-10. Termos de Recebimento Definitivo de 14-03-11 e 16-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-07-11 e 18-04-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

TC-002046/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsável: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.071.165,21.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni, Silvio Henrique Freire Teotônio e outro.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001768/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo.

Responsável: Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 19-02-10 e 04-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.361.206,95.

Advogados: Juliano de Oliveira, Tiago de Castro Gouvea Gomes Leal, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$1.361.206,95 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), dando-se quitação aos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, com recomendação.

TC-001013/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Responsável: Jaime Fortino Benassi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$298.977,75.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

TC-001147/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votorantim – Valor R\$326.400,00. ADV - Associação dos Deficientes de Votorantim - Valor R\$48.000,00. Associação Educacional e Profissionalizante Perola – Valor R\$118.692,00. Associação dos Fissurados Lábio Palatais de Sorocaba e Região - AFISSORE – Valor R\$8.400,00. AVAM - Associação Votorantinense de Amparo ao Menor – Valor R\$486.000,00. ASA – Associação Sorocabana de Árbitros – Valor R\$166.231,00. Centro Comunitário Padre Luiz Scrosoppi – Valor R\$42.000,00. Creche São Vicente de Paulo de Votorantim – Valor R\$102.960,00. Fundação Melanie Klein de Educação Especial – Valor R\$42.000,00. Integrar Instituição Terapêutica Grupos de Habilitação e Reabilitação – Valor R\$41.632,60. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Valor R\$581.810,51. Lar Espírita Ivan Santos de Albuquerque – Valor R\$85.920,00. Centro de Iniciação Musical de Votorantim – Valor R\$36.000,00. Organização Sociedade Civil de Interesse Público Pró Mulher – Valor R\$27.200,00.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.113.246,11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, no valor total de R\$2.113.246,11 (dois milhões, cento e treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e onze centavos), referente ao exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Votorantim e de todas as entidades relacionadas à fl. 03 do processo.

TC-001797/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Miguel Arcanjo – Valor R\$6.300,00. Associação Sócio-Cultural Ler é Preciso de São Miguel Arcanjo – Valor R\$29.086,85. Centro de Integração Social Curumim – Valor R\$26.226,93. Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual de Itapetininga – CEPREVI – Valor R\$2.920,00. Educandário Infantil de São Miguel Arcanjo – Valor R\$4.090,78.

Responsável: Antonio Celso Mossin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$68.624,56.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios em exame, relativas ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-002838/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari – APAE – Valor R\$145.708,00. Casa Dia Centro de Apoio de Nova Odessa – Valor R\$16.830,00. ADACAMP - Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas – Valor R\$15.500,00.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$178.038,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios em exame, relativas ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-001895/026/10

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Fidelcino Torres Luchi.



01ª S.O.1ªC

Acompanha: TC-001895/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2010, com recomendações, dando quitação ao Responsável, Sr. Fidelcino Torres Luchi, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002221/026/10

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Edinardo Esquetini.

Acompanha: TC-002221/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Matão, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração, dando quitação ao Responsável, Sr. José Edinardo Esquetini, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002394/026/10

Câmara Municipal: Canas.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Antonio Marton Neto.

Advogado: Hemilton Amaro Leite.

Acompanha: TC-002394/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração, dando quitação ao Responsável, Sr. João Antônio Marton Neto, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002579/026/11

Câmara Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Presidente da Câmara: Olívio de Carvalho.

Advogado: Reginaldo Chrisóstomo Corrêa.

Acompanha: TC-002579/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal transmitindo recomendações.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Olívio de Carvalho, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

A Fiscalização competente, na próxima inspeção, verificará as providências anunciadas.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001064/026/11

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Juliano Ribeiro Garcia.

Advogados: Angelo José Corrêa Frasca e outros.

Acompanham: TC-001064/126/11 e Expedientes: TC-001259/005/11, TC-001573/005/11, TC-001574/005/11 e TC-012748/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Órgão de inspeção deste Tribunal que proceda à abertura de autos apartados (termos contratuais) para tratar das matérias especificadas no referido voto e que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas; bem como o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001306/026/11

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Período: 01-01-11 a 25-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Guilherme Silveira de Souza.

Período: 26-12-11 a 31-12-11.

Advogados: Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanham: TC-001306/126/11 e Expedientes: TC-000079/017/11, TC-000184/017/11 e TC-013602/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-184/017/11 e TC-79/017/11; o exame de forma apartada do Expediente TC-13602/026/12, ante as irregularidades constatadas pela fiscalização, bem como o exame em autos próprios da matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, a Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001089/013/08

Recorrente: Câmara Municipal de Cândido Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara – Edson Aparecido Caritá.

Assunto: Ato de admissão de pessoal por tempo determinado, para o cargo de contador, realizada pela Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, no exercício de 2007.

Responsável: Edson Aparecido Caritá (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-07-10, que julgou ilegal a contratação, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença de fls. 68/69.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000425/009/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Representante: A.L. Silva Franca – ME, representada por seu representante legal, André Luis Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/10, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a aquisição de veículos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 08-07-10.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelos motivos assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, por infração aos artigos 44, § 2º e 45, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar multa à autoridade responsável à época dos fatos, Sr. Efanu Nolasco Godinho, Prefeito Municipal, de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, consoante o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Recomendou, ainda, à Origem que, nas próximas licitações, preveja em seu edital a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas condições determinadas pela Lei Complementar nº 123/06.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventual crime ou ato de improbidade administrativa.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000489/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Somac Comercial e Construtora Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Objeto: Execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação na EMEF e IMI Dom Pedro de Alcântara – Dom Pedro I, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$249.962,24.

TC-021667/026/09

Representantes: Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 006/09, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação na EMEF e IMI Dom Pedro de Alcântara – Dom Pedro I, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Advogados: Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 006/09 e o Contrato nº 22.285/10 (TC-000489/007/10) e improcedente a Representação (TC-021667/026/09).

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029597/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Frigorífico Guepardo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Responsável, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 05-04-10. Contratos nºs 41/10, 42/10, 43/10, 52/10, 53/10, 54/10 e 87/10 celebrados em 13-04-10 e 20-04-10. Valor total – R\$1.808.059,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Acompanham: TC-000878/008/09, TC-005406/026/10, TC-005224/026/10, TC-028821/026/09 e TC-029153/026/09.

TC-035809/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Armazem 972 – Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029597/026/10). Contratos n^{os} 44/10, 45/10, 49/10, 50/10, 51/10, 55/10, 56/10, 57/10, 58/10, 59/10, 63/10, 64/10, 65/10, 66/10, 67/10, 68/10, 71/10, 72/10, 73/10, 77/10, 78/10, 79/10, 80/10, 89/10, 90/10, 91/10, 92/10, 93/10, 94/10, 95/10, 96/10, 97/10, 101/10, 04/11, 09/11, 15/11 e 21/11 celebrados em 13-04-10, 20-04-10, 05-01-11, 01-02-11, 03-02-11 e 07-02-11. Valor total – R\$1.040.126,89. Termos de Aditamento aos contratos de n^o 04/11 celebrados em 04-04-11.

TC-035810/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Lukarmona Comércio, Representação, Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029597/026/10). Contratos n^{os} 60/10, 61/10, 62/10, 74/10, 75/10, 76/10, 98/10, 99/10, 195/10, 205/10, 08/11, 14/11 e 19/11 celebrados em 13-04-10, 20-04-10, 05-08-10, 18-08-10, 01-02-11, 03-02-11 e 07-02-11. Valor total – R\$1.998.649,78. Termos de Aditamento aos contratos de n^{os} 60/10, 61/10, 62/10, 75/10 e 76/10 celebrados em 05-08-10.

TC-035811/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029597/026/10). Contratos n^{os} 46/10, 47/10, 48/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

88/10, 06/11, 12/11 e 17/11 celebrados em 13-04-10, 20-04-10, 01-02-11, 03-02-11 e 07-02-11. Valor total – R\$1.638.322,45.

TC-035812/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Comércio de Hortifrutigranjeiro Espindola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029597/026/10). Contratos n nºs 38/10, 39/10, 40/10, 86/10, 191/10, 231/10, 07/11, 13/11 e 18/11 celebrados em 13-04-10, 20-04-10, 05-09-10, 13-09-10, 01-02-11, 03-02-11 e 07-02-11. Valor total – R\$1.804.403,66. Termos de Aditamento aos contratos de n nºs 38/10, 39/10, 40/10 e 86/10 celebrados em 05-08-10 e 20-08-10.

TC-035813/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Citro Cardilli Comércio Importação Exportação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029597/026/10). Contratos n nºs 69/10, 70/10, 100/10, 194/10, 10/11 e 20/11 celebrados em 13-04-10, 20-04-10, 05-08-10, 01-02-11 e 07-02-11. Valor total – R\$99.182,50.

TC-010068/026/10

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por seu Sócio-Gerente, Marcio Odoni.

Representado: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação formulada contra Edital do Pregão Presencial nº 22/09, promovido pelo Executivo Municipal, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, produtos estocáveis e perecíveis. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 22/09, a Ata de Registro de Preços e os Contratos em exame (TCs-029597/026/10, 035809/026/12, 035810/026/12, 035811/026/12, 035812/026/12 e 035813/026/12), e procedente a Representação (TC-010068/026/10), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jandira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

TC-036650/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-08-11. Termo de Recebimento dos Serviços de 28-02-2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Niljanil Bueno Brasil, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanham: TC-009195/026/06 e TC-014295/026/06.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001342/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Marcelo Valadares Gontijo e Marcus Vinicius Franzin Bizzarro (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Execução das obras de ampliação do Hospital Escola Municipal "Profº Dr. Horácio Carlos Panepucci" (2º módulo).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-09-11, 01-11-11 e 16-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-04-12 e 03-10-12.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo e irregulares o 6º e o 7º Termos de Aditamento ao Contrato nº 169/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Srs. Oswaldo Baptista Duarte Filho, Prefeito Municipal de São Carlos, e Marcus Vinicius Franzin Bizzarro, Secretário Municipal de Saúde, autoridades responsáveis que firmaram o 6º e o 7º Termos Aditivos, por violação aos artigos 3º, *caput*, e 41, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024641/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação), Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados – usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Chico Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-06-09. Valor – R\$12.000.000,00. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$470.854,33. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034314/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados - usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Cora Coralina.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024641/026/09). Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$1.212.112,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034315/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados - usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Nathércia Ferreira Perrela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024641/026/09). Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$603.289,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034316/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados - usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Lysiane Pereira Galvão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024641/026/09). Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$412.363,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034317/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados - usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Herbert de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024641/026/09). Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$587.627,31. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034318/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação) e Marcos Batista Gaia (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de 1ª linha, em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados - usuária do registro: Secretaria da Educação - E.M. Neuma Maria da Silva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024641/026/09). Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$910.191,78. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-11-09, 20-05-11 e 03-04-12.

Advogados: José Alves Cavalcante, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 23/2009, a Ata de Registro de Preços nº 13/2009 (analisados no TC-024641/026/09) e os Contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Oswaldo Dias, Prefeito Municipal de Mauá, à Sra. Margaret Franco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Freire, Secretária Municipal de Educação, e aos Srs. Paulo Eugênio Pereira Júnior, Secretário Municipal de Saúde, e Marcos Batista Gaia, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, autoridades responsáveis que firmaram os instrumentos, por violação aos artigos 37 da Constituição Federal e 3º e 15 da Lei Federal nº 8666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-000878/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Pedreira Nova Fortaleza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Fornecimento de 14.000m³ de pó de pedra isento de pedrisco, 6.000m³ de pedrisco peneirado, 4.000m³ de pedra 1, 4.000m³ de pedra 2, 4.000m³ de pedra 4, 2.000m³ de pedra marroada e 2.000m³ de pedra rachão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$1.085.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-06-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 17-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com as recomendações assinaladas no corpo do referido voto do Relator, bem como irregulares o Termo Aditivo e a Execução contratual, por desatendimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8666/93, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Chefe do Executivo o prazo de 60 (dias) para informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, consoante o artigo 104, II, da citada Lei Complementar, aplicar multa às autoridades responsáveis à época dos fatos, Srs. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito Municipal) e Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras), de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs por violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

TC-000904/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ, Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM e Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Dé Berchielli (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito), Luiz Carlos Laurindo (Superintendente do SEPREM), Paulo Cesar Polachini (Presidente do SAAEJ) e Vitório de Simoni (Presidente da EMURJA).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos e inativos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$3.165.774,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-09-10 e 18-10-12.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com a recomendação lançada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000436/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itápolis – Valor R\$169.635,46. Associação Itapolitana de Educação e Assistência - Valor R\$123.000,00. Associação Lar São José – Valor R\$17.000,00. Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra – Valor R\$80.000,00.

Responsável: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.



01ª S.O.1ªC

Valor: R\$389.635,46.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em análise e, por conseguinte, deu quitação ao Responsável, conforme previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com advertência à Origem e recomendação ao Órgão Público Concessor e às Entidades Beneficiárias, para que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-001538/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.203.857,16.

Advogados: João Benedito Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no exercício de 2011, quanto aos aspectos formais, com advertências à Origem, ressaltando que eventual reincidência importará na aplicação do disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, além do impedimento de novos repasses e aplicação de multa.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, conforme previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Recomendou, outrossim, a ambas as partes, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

TC-001817/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidades Beneficiárias: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – Sorri Bauru - Valor R\$1.038.218,86.

Associação Francisco de Assis Protetora dos Animais – AFAPABI - Valor R\$48.000,00. Creche Madre Leonia de Bariri - Valor R\$221.965,90. Casa Abrigo de Bariri - Valor R\$120.000,00. Associação Cultural Quilombo de Bariri - Valor R\$28.600,00. Irmandade de Misericórdia do Jahu - Valor R\$46.564,94. Associação Atlético Livramento de Bariri - Valor R\$8.000,00. Liga Independente das Escolas de Samba de Bariri - Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bariri - Valor R\$131.639,27. Centro de Promoção Social da Nossa Senhora das Dores de Bariri - Valor R\$ 30.073,67.

Responsável: Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.703.062,64.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Bariri às Entidades relacionadas às fls. 04, dando quitação aos responsáveis.

Recomendou, por derradeiro, às partes, diante dos mandamentos contidos na Lei nº 12527/11, em especial nos artigos 2º e 8º, que passem a divulgar em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, as informações de interesse público, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-001817/026/10

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Onivaldo Alves.

Advogado: Mahatma Ghandi Gonçalves Junior.

Acompanha: TC-001817/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002112/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de São Roque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Marcos Carvalho de Brito.

Período: 01-01-10 a 22-01-10 e 01-02-10 a 31-12-10.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Rodrigo Nunes de Oliveira.

Período: 23-01-10 a 31-01-10.

Acompanham: TC-002112/126/10 e Expediente TC-017508/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2010, com recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002390/026/10

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Francisco Lopes.

Advogados: Cláudio Rogério Malacrida e outros.

Acompanha: TC-002390/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2010, com recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000934/026/11

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osvaldo Afonso Costa.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior e outros.

Acompanha: TC-000934/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiçara, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001050/026/11

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

Prefeito: Israel Costa.

Acompanham: TC-001050/126/11 e Expedientes: TC-037942/026/11 e TC-032700/026/12.

TC-001202/026/11

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e outros.

Acompanham: TC-001202/126/11, TC-001484/009/11 e Expedientes: TC-000224/005/11, TC-000839/005/11 e TC-027291/026/11.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001961/026/10

Agravante: Marcio Venturoso de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05-12-12, que notificou o ordenador dos dispêndios impugnados para que promova o ressarcimento dos mesmos, com os acréscimos legais e devidamente atualizados, nos termos dos artigos 30, inciso II, e 91 da Lei Complementar nº 709/93 - Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos relativas ao exercício de 2010.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável Decisão recorrida, em todos os seus judiciosos termos.

TC-001890/026/10

Embargante: Wanderley Ferreira Grejo - Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirajuí, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Wanderley Ferreira Grejo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara, determinando o ofício ao Ministério Público, tendo em vista as ocorrências verificadas em relação aos cargos de livre provimento do Legislativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogado: Luís Henrique Barbante Franzé.

Acompanha: TC-001890/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.1ªC

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou os itens 05, 21, 34, 74 e 79, que, após a juntada de voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira